

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.030/92-52

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO No. 104-11.274

Recurso no.: 106.895 - IRPJ - EX.: DE 1992

Recorrente: NELSON DE MATOS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO- CENTRO NORTE - RJ

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-
A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80,
c/c a do art. 9º do Decreto-lei no. 2.303,
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NELSON DE MATOS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF) em 22 de março de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplen-
te Convocado) Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo
(Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.030/92-52

RECURSO No.: 106.895

ACORDAO No.: 104-11.274

RECORRENTE: NELSON DE MATOS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T O R I O

NELSON DE MATOS PEREIRA (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro-centro norte - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

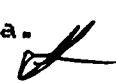
Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 30/01/92, o Auto de Infração de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de Cr\$ 646.996,71 (padrão monetário à época). relativo à multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 04 e Reintimação de fls. 03.

O Termo de Retificação do Auto de Infração, a fls. 15, altera a exigência para o valor equivalente a 3.000,00 UFIR, conforme previsto no art. 3º, inciso I da Lei no. 8.383, de 1991, bem como é alterado o enquadramento legal do acréscimo de 70 citado, no AI original, para o artigo 10 da Lei no. 8.218, de 1991.

A autuada apresenta a impugnação de fls. 18, alegando razões que entende fundamentar a sua discordância quanto ao feito.

A fiscalização se manifesta fls. 42, propondo o não conhecimento das alegações e que se mantenha a cobrança.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.030/92-52

3.

ACORDAO NO. 104-11.274

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento com a seguinte fundamentação, in verbis:

"Segundo dispõe o art. 9o. do Decreto-lei no. 2.303/86, alterado pelo art. 3o., inciso I, da Lei no. 8383/91, estão sujeitas à multa em causa as pessoas, entidades e empresas mencionadas no art. 2o. do Decreto-lei no. 1.718/79 que, quando solicitadas, deixam de prestar, nos prazos marcados, informações de interesse para a fiscalização de tributos administrados pela Receita Federal".

Ciente em 07/08/93, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 27, instruído com a documentação de fls. 33 e protocolizado em 08/09/93.

Como razões de recurso, a autuada ratifica os mesmos argumentos apresentados na inicial. 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.030/92-52

4.

ACORDÃO NO. 104-11.274

V O I O

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, o contribuinte foi intimado a pagar a multa no valor equivalente a 3.000,00 UFIR, por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação de fls. 4 e Reintimação de fls. 3, referentes a quantidades e valores brutos de estoques em 31.12.90.

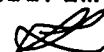
A exigência foi capitulada no art. 652, do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 e §1º do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2º).

ART. 9º do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.030/92-52

5.

ACORDAO NO. 104-11.274

O artigo 2º do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.030/92-52

6.

ACORDÃO NO. 104-10.274

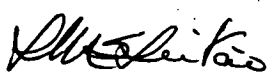
Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 - RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao seu intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal, invocando os arts. 642, e 658, todos do RIR/80, intimou o contribuinte a prestar as informações na qualidade de sujeito passivo, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, sem prejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 22 de março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA